

Quinta-feira, 14 de setembro de 2017

P8\_TA(2017)0357

## Plano plurianual para as unidades populacionais demersais do mar do Norte e para as pescarias que exploram essas unidades populacionais \*\*\*I

Alterações aprovadas pelo Parlamento Europeu, em 14 de setembro de 2017, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um plano plurianual para as unidades populacionais demersais do mar do Norte e para as pescarias que exploram essas unidades populacionais e que revoga o Regulamento (CE) n.º 676/2007 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1342/2008 do Conselho (COM(2016)0493 — C8-0336/2016 — 2016/0238(COD)) <sup>(1)</sup>

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

(2018/C 337/44)

### Alteração 2

#### Proposta de regulamento

#### Considerando 4

##### Texto da Comissão

- (4) Os objetivos da PCP são, entre outros, assegurar que a pesca e a aquicultura sejam sustentáveis ao nível ambiental a longo prazo e aplicar a abordagem de precaução e a abordagem ecossistémica à gestão das pescas.

##### Alteração

- (4) Os objetivos da PCP são, entre outros, assegurar que a pesca e a aquicultura sejam sustentáveis ao nível ambiental a longo prazo e aplicar a abordagem de precaução à gestão das pescas **de forma a garantir que as unidades populacionais das espécies exploradas sejam restabelecidas e mantidas a níveis acima dos níveis que permitam produzir o MSY** e aplicar a abordagem ecossistémica à gestão das pescas.

### Alteração 3

#### Proposta de regulamento

#### Considerando 4-A (novo)

##### Texto da Comissão

##### Alteração

- (4-A) **Relativamente à exploração dos recursos biológicos marinhos vivos, o Regulamento (UE) n.º 1380/2013 prevê expressamente o objetivo de assegurar que sejam explorados de forma a restabelecer e manter as populações das espécies exploradas acima dos níveis capazes de produzir o MSY. Por conseguinte, em conformidade com o seu artigo 2.º, n.º 2, a taxa de exploração correspondente deve ser atingida até 2015, sempre que possível, e, numa base progressiva e gradual, o mais tardar até 2020 para todas as unidades populacionais, devendo em seguida ser mantida.**

<sup>(1)</sup> O assunto foi devolvido à comissão competente, para negociações interinstitucionais, nos termos do artigo 59.º, n.º 4, quarto parágrafo, do Regimento (A8-0263/2017).

Quinta-feira, 14 de setembro de 2017

**Alteração 4**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 5**

*Texto da Comissão*

- (5) Para a realização dos objetivos da PCP, é necessário adotar uma série de medidas de conservação, se for caso disso combinadas entre si, na forma de planos plurianuais, medidas técnicas e da fixação e repartição das possibilidades de pesca.

*Alteração*

- (5) Para a realização dos objetivos da PCP, é necessário adotar uma série de medidas de conservação, se for caso disso combinadas entre si, na forma de planos plurianuais, medidas técnicas e da fixação e repartição das possibilidades de pesca, **em plena conformidade com os melhores pareceres científicos disponíveis.**

**Alteração 5**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 6**

*Texto da Comissão*

- (6) Em conformidade com os artigos 9.º e 10.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, os planos plurianuais deverão basear-se nos pareceres científicos, técnicos e económicos e conter objetivos e metas quantificáveis, com prazos precisos, pontos de referência de conservação e salvaguardas.

*Alteração*

- (6) Em conformidade com os artigos 9.º e 10.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, os planos plurianuais deverão basear-se nos pareceres científicos, técnicos e económicos e conter objetivos e metas quantificáveis, com prazos precisos, pontos de referência de conservação, **objetivos e salvaguardas, objetivos para as medidas de conservação e para as medidas técnicas a adotar a fim de alcançar as metas fixadas no seu artigo 15.º destinadas a evitar e a reduzir o mais possível as capturas indesejadas.**

**Alteração 6**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 6-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

- (6-A) **Além disso, nos termos do artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, podem ser conferidos poderes à Comissão para criar, no âmbito de um plano plurianual, zonas de recuperação de unidades populacionais.**

Quinta-feira, 14 de setembro de 2017

## Alteração 7

## Proposta de regulamento

## Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

- (9-A) *Certas unidades populacionais de interesse comum são igualmente exploradas por países terceiros, pelo que é muito importante que a União consulte esses países terceiros a fim de garantir que as unidades populacionais em questão sejam geridas de forma sustentável. Na ausência de um acordo formal, a União deverá fazer tudo o que estiver ao seu alcance para chegar a acordo em relação a modalidades comuns para a pesca dessas unidades populacionais no intuito de facilitar a gestão sustentável, velando por que seja assegurada, respeitada e promovida a igualdade de condições para os operadores de mercado da União.*

## Alteração 8

## Proposta de regulamento

## Considerando 10

Texto da Comissão

Alteração

- (10) O plano deverá ter por objetivo contribuir para a realização dos objetivos da PCP, nomeadamente **atingir** e manter **o MSY para** as unidades populacionais **em causa**, contribuir para assegurar a aplicação da obrigação de desembarcar as espécies demersais sujeitas a limites de captura e contribuir para a aplicação da abordagem ecossistémica na gestão das pescas.

- (10) O plano deverá ter por objetivo contribuir para a realização dos objetivos da PCP, nomeadamente **restabelecer** e manter as unidades populacionais **a níveis acima da biomassa capazes de produzir o MSY**, contribuir para assegurar a aplicação da obrigação de desembarcar as espécies demersais sujeitas a limites de captura, **bem como para a implementação e consecução dos aspetos socioeconómicos da PCP**, e contribuir para a aplicação da abordagem ecossistémica na gestão das pescas **reduzindo ao mínimo os efeitos negativos das atividades de pesca no ecossistema marinho.**

Quinta-feira, 14 de setembro de 2017

### Alteração 9

#### Proposta de regulamento

#### Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(10-A) *O plano deve ainda contribuir para a promoção da qualidade ambiental, tal como previsto na Diretiva 2008/56/CE, e para a consecução de um estado de conservação favorável dos habitats e das espécies, em conformidade com a Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1-A)</sup> e a Diretiva 92/43/CEE do Conselho <sup>(1-B)</sup>, respetivamente.*

<sup>(1-A)</sup> *Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 20 de 26.1.2010, p. 7).*

<sup>(1-B)</sup> *Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7).*

### Alteração 10

#### Proposta de regulamento

#### Considerando 11

Texto da Comissão

Alteração

(11) O artigo 16.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 exige que as possibilidades de pesca sejam fixadas em conformidade com as metas *estabelecidas* nos planos plurianuais.

(11) O artigo 16.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 exige que as possibilidades de pesca sejam fixadas em conformidade com **os objetivos fixados no artigo 2.º, n.º 2 do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e cumpram** as metas, **os prazos e as margens estabelecidos** nos planos plurianuais.

### Alteração 11

#### Proposta de regulamento

#### Considerando 11-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(11-A) *Em conformidade com o disposto no artigo 33.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, as unidades populacionais devem ser geridas conjuntamente com os países terceiros, tanto quanto possível, no âmbito de acordos comuns, em conformidade com os objetivos previstos no artigo 2.º, n.º 2 do mesmo regulamento. Além disso, os objetivos estabelecidos nos artigos 1.º e 2.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, bem como as definições previstas no artigo 4.º, devem aplicar-se no que respeita a esses acordos.*

Quinta-feira, 14 de setembro de 2017

**Alteração 12**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 14**

---

*Texto da Comissão*

---

- (14) Nos casos em que não estejam disponíveis metas ligadas ao **MSY**, **deverá ser aplicada a** abordagem de precaução.

---

*Alteração*

---

- (14) Nos casos em que não estejam disponíveis metas ligadas ao **rendimento máximo sustentável**, **o plano plurianual deve estabelecer medidas com base na** abordagem de precaução **à gestão das pescas, tal como definido no artigo 4.º, n.º 1, ponto 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013**. Essas medidas devem assegurar um grau de conservação das unidades populacionais pertinentes pelo menos comparável às taxas de exploração em conformidade com o rendimento máximo sustentável, tal como previsto no artigo 9.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

**Alteração 13**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 14-A (novo)**

---

*Texto da Comissão*

---

---

*Alteração*

---

- (14-A) *A pesca recreativa pode ter um impacto significativo sobre os recursos haliêuticos. Os Estados-Membros devem recolher dados de captura da pesca recreativa, em conformidade com os requisitos legais em matéria de recolha de dados. Quando essa pesca tiver um impacto negativo significativo sobre os recursos, o plano deverá prever a possibilidade de serem tomadas medidas de gestão específicas, em consonância com o princípio da proporcionalidade. Quaisquer medidas de gestão e técnicas sobre a pesca recreativa à escala da União devem ser proporcionais aos objetivos visados.*

Quinta-feira, 14 de setembro de 2017

**Alteração 14**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 16**

*Texto da Comissão*

- (16) No caso das unidades funcionais de lagostim para as quais essas metas estejam disponíveis, é conveniente utilizar **os seguintes** níveis de abundância de desencadeamento: abundância mínima (Abundancebuffer), **que corresponde ao ponto de referência Bbuffer definido no plano de gestão a longo prazo para o lagostim do mar do Norte pelo Conselho Consultivo para o Mar do Norte<sup>(42)</sup> e** abundância limite (Abundancelimit) **que corresponde à abundância MSY Btrigger (equivalente a Blim) conforme definida** pelo CIEM<sup>7</sup>.

<sup>(42)</sup> A Long Term Management Plan for North Sea Nephrops

*Alteração*

- (16) No caso das unidades funcionais de lagostim para as quais essas metas estejam disponíveis, é conveniente utilizar **como** níveis de abundância de desencadeamento **a** abundância mínima (Abundancebuffer) **e** a abundância limite (Abundancelimit), **recomendadas** pelo CIEM.

**Alteração 15**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 17**

*Texto da Comissão*

- (17) Deverão ser previstas medidas de salvaguarda adequadas no caso de a abundância da unidade populacional descer abaixo desses níveis. As medidas de salvaguarda deverão incluir a redução das possibilidades de pesca e medidas de conservação específicas sempre que os pareceres científicos indiquem que são necessárias medidas corretivas. Estas medidas deverão ser complementadas por quaisquer outras medidas, consoante necessário, tais como medidas da Comissão em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 ou medidas dos Estados-Membros em conformidade com o artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

*Alteração*

- (17) Deverão ser previstas medidas de salvaguarda adequadas no caso de a abundância da unidade populacional descer abaixo desses níveis. As medidas de salvaguarda deverão incluir a redução das possibilidades de pesca e medidas de conservação específicas sempre que os **melhores** pareceres científicos **disponíveis** indiquem que são necessárias medidas corretivas. Estas medidas deverão ser complementadas por quaisquer outras medidas, consoante necessário, tais como medidas da Comissão em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 ou medidas dos Estados-Membros em conformidade com o artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

Quinta-feira, 14 de setembro de 2017

**Alteração 16**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 19**

*Texto da Comissão*

- (19) É conveniente **que o TAC do lagostim nas zonas CIEM IIa e IV seja fixado como a soma dos limites de captura fixados** para cada unidade funcional **e para os retângulos estatísticos fora das unidades funcionais nessa zona de TAC. Contudo, tal não obsta à adoção de medidas** destinadas a proteger **unidades funcionais específicas.**

*Alteração*

- (19) É conveniente **definir um TAC próprio para o lagostim** para cada unidade funcional, **sempre que possível. Devem ser adotadas possíveis medidas autónomas** destinadas a proteger **a respetiva unidade funcional.**

**Alteração 17**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 20**

*Texto da Comissão*

- (20) A fim de dar execução à obrigação de desembarque estabelecida no artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, o plano deverá prever medidas de **gestão adicionais.**

*Alteração*

- (20) A fim de dar execução à obrigação de desembarque estabelecida no artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, o plano deverá prever **outras** medidas de **conservação, em especial medidas destinadas a eliminar progressivamente as devoluções, tendo em conta os melhores pareceres científicos disponíveis, ou a minimizar o impacto negativo da pesca no ecossistema, a especificar, se for caso disso, nos termos do artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.**

**Alteração 18**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 25**

*Texto da Comissão*

- (25) É necessário estabelecer, para as unidades demersais, limiares acima dos quais um navio de pesca seja obrigado a efetuar os desembarques num porto designado ou num local designado perto do litoral, nos termos do artigo 43.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009. Além disso, aquando da designação desses portos ou desses locais perto do litoral, os Estados-Membros deverão aplicar os critérios previstos no artigo 43.º, n.º 5, desse regulamento, a fim de garantir um controlo eficaz **das unidades populacionais** abrangidas pelo presente regulamento.

*Alteração*

- (25) É necessário estabelecer, para as unidades demersais, limiares acima dos quais um navio de pesca seja obrigado a efetuar os desembarques num porto designado ou num local designado perto do litoral, nos termos do artigo 43.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009. Além disso, aquando da designação desses portos ou desses locais perto do litoral, os Estados-Membros deverão aplicar os critérios previstos no artigo 43.º, n.º 5, desse regulamento, a fim de garantir um controlo eficaz **do desembarque das capturas** abrangidas pelo presente regulamento.

Quinta-feira, 14 de setembro de 2017

**Alteração 19**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 26**

*Texto da Comissão*

(26) Nos termos do artigo 10.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, deverão ser adotadas disposições relativas à avaliação periódica, pela Comissão, da adequação e da eficácia da aplicação do presente regulamento. Essa avaliação deverá seguir e basear-se na avaliação periódica do plano assente **em** pareceres científicos; o plano deverá ser avaliado de cinco em cinco anos. Esse período permitirá aplicar na íntegra a obrigação de desembarque e adotar as medidas regionalizadas, aplicá-las e determinar os seus efeitos para as unidades populacionais e as pescarias. Trata-se também de um período mínimo exigido pelos organismos científicos.

*Alteração*

(26) Nos termos do artigo 10.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, deverão ser adotadas disposições relativas à avaliação periódica, pela Comissão, da adequação e da eficácia da aplicação do presente regulamento. Essa avaliação deverá seguir e basear-se na avaliação periódica do plano assente **nos melhores** pareceres científicos **disponíveis**; o plano deverá ser avaliado **no prazo de ... [três anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente**, de cinco em cinco anos. Esse período permitirá aplicar na íntegra a obrigação de desembarque e adotar as medidas regionalizadas, aplicá-las e determinar os seus efeitos para as unidades populacionais e as pescarias. Trata-se também de um período mínimo exigido pelos organismos científicos.

**Alteração 20**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 — n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. O presente regulamento estabelece um plano plurianual («plano») relativo às unidades populacionais demersais nas águas da União das zonas CIEM IIa, IIIa, IV («mar do Norte») e às pescarias que exploram essas unidades populacionais.

*Alteração*

1. O presente regulamento estabelece um plano plurianual («plano») relativo às unidades populacionais demersais nas águas da União das zonas CIEM IIa, IIIa, IV («mar do Norte») **refere-se a essas três zonas** e às pescarias, **incluindo a pesca recreativa**, que exploram essas unidades populacionais.

**Alteração 22**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 — n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-A. Sempre que, com base em pareceres científicos ou num pedido apresentado pelos Estados-Membros em causa, a Comissão considere que a lista referida no n.º 2 deve ser alterada, pode apresentar uma proposta de revisão dessa lista.**



Quinta-feira, 14 de setembro de 2017

**Alteração 23****Proposta de regulamento****Artigo 1 — n.º 2-B (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

2-B. O presente regulamento enuncia também os pormenores da aplicação da obrigação de desembarque de todas as espécies previstas no artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, exceto as unidades populacionais já referidas no n.º 1 do presente artigo.

**Alteração 24****Proposta de regulamento****Artigo 2 — parágrafo 1 — ponto 1**

Texto da Comissão

Alteração

(1) «Unidades populacionais demersais»: as espécies de peixes redondos e de peixes **chatos** e o **lagostim** que vivem no fundo ou perto do fundo da coluna de água.

1) «Unidades populacionais demersais»: as espécies de peixes redondos, **de peixes chatos** e de peixes **cartilagosos**, o **lagostim** (*Nephrops norvegicus*) e o **camarão-ártico** (*Pandalus borealis*), que vivem no fundo ou perto do fundo da coluna de água.

**Alteração 25****Proposta de regulamento****Artigo 2 — n.º 1 — ponto 1-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

1-A) «Melhores pareceres científicos disponíveis», os pareceres científicos revistos pelo CIEM ou pelo CCTEP, baseados nos dados disponíveis mais recentes e que cumprem todos os requisitos estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 1380/2013, nomeadamente o seu artigo 25.º.

Quinta-feira, 14 de setembro de 2017

### Alteração 26

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 — parágrafo 1 — ponto 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-B) «Intervalo  $F_{MSY}$ », um intervalo calculado pelo CIEM de forma a não permitir uma redução superior a 5 % em termos do rendimento a longo prazo por comparação com o rendimento máximo sustentável. A regra aconselhada do CIEM indica que, se o nível da biomassa da unidade populacional reprodutora for inferior ao ponto de referência mínimo da biomassa da unidade populacional reprodutora ( $MSY B_{trigger}$ ),  $F$  deve reduzir-se a um valor que não exceda um limite máximo igual ao valor  $F_{MSY}$  multiplicado pela biomassa da unidade populacional reprodutora no ano do TAC e dividido pelo  $MSY B_{trigger}$ .

### Alteração 27

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 — parágrafo 1 — ponto 1-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-C) « $MSY F_{lower}$ » e « $MSY F_{upper}$ », o valor mais baixo e o valor mais elevado dentro do intervalo de  $F_{MSY}$ .

### Alteração 28

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 — parágrafo 1 — ponto 2

Texto da Comissão

Alteração

(2) «Grupo 1»: as unidades populacionais demersais abaixo indicadas para as quais o presente plano estabelece metas sob a forma de intervalos **de**  $F_{msy}$  e de salvaguardas ligadas à biomassa:

a) Bacalhau (*Gadus morhua*) na subzona IV e nas divisões VIII, **IIIa oeste (mar do Norte)**, canal da Mancha oriental e Skagerrak), a seguir designado por bacalhau **do mar do Norte**;

b) Arinca (*Melanogrammus aeglefinus*) na subzona IV e divisões VIa, **IIIa oeste (mar do Norte)**, oeste da Escócia, Skagerrak), a seguir designada por arinca;

2) «Grupo 1»: as unidades populacionais demersais abaixo indicadas para as quais o presente plano estabelece metas sob a forma de intervalos  $F_{MSY}$  e de salvaguardas ligadas à biomassa, **tal como apresentadas nos anexos I e II**:

a) Bacalhau (*Gadus morhua*) na subzona IV (**mar do Norte**) e nas divisões VIII (canal da Mancha oriental) e **IIIa oeste** (Skagerrak), a seguir designado por bacalhau **da subzona IV e das divisões VIII e IIIa oeste**;

b) Arinca (*Melanogrammus aeglefinus*) na subzona IV (**mar do Norte**) e divisões VIa (oeste da Escócia) e **IIIa oeste** (Skagerrak), a seguir designada por arinca **da subzona IV e das divisões VIa e IIIa oeste**;

Quinta-feira, 14 de setembro de 2017

## Texto da Comissão

- c) Solha (*Pleuronectes platessa*) na subzona IV (mar do Norte) e na divisão IIIa (Skagerrak), a seguir designada por solha **do mar do Norte**;
- d) Escamudo (*Pollachius virens*) nas subzonas IV, VI e na divisão IIIa (mar do Norte, Rockall e oeste da Escócia, Skagerrak e Kattegat), a seguir designado por escamudo;
- e) Linguado-legítimo (*Solea solea*) na subzona IV (mar do Norte), a seguir designado por linguado **do mar do Norte**
- f) Linguado-legítimo (*Solea solea*) na divisão IIIa e nas subdivisões 22-24 (**Skagerrak e Kattegat**, mar Báltico Ocidental), a seguir designado por linguado **do Kattegat**;
- g) Badejo (*Gadus morhua*) na subzona IV e na divisão VIIIa (mar do Norte e canal da Mancha oriental), a seguir designado por badejo **do mar do Norte**

## Alteração

- c) Solha (*Pleuronectes platessa*) na subzona IV (mar do Norte) e na divisão IIIa (Skagerrak), a seguir designada por solha **da subzona IV e da divisão IIIa**;
- d) Escamudo (*Pollachius virens*) nas subzonas IV (mar do Norte), VI (oeste da Escócia e Rockall) e na divisão IIIa (Skagerrak e Kattegat), a seguir designado por escamudo **das subzonas IV e VI e da divisão IIIa**;
- e) Linguado-legítimo (*Solea solea*) na subzona IV (mar do Norte), a seguir designado por linguado **da subzona IV**;
- f) Linguado-legítimo (*Solea solea*) na divisão IIIa (**Skagerrak e Kattegat**) e nas subdivisões 22-24 (mar Báltico Ocidental), a seguir designado por linguado **da divisão IIIa e das subdivisões 22-24**;
- g) Badejo (*Merlangius merlangus*) na subzona IV (mar do Norte) e na divisão VIIIa (canal da Mancha oriental), a seguir designado por badejo **da subzona IV e da divisão VIIIa**.

**g-A) Tamboril (*Lophius piscatorius*) na divisão IIIa (Skagerrak e Kattegat) e nas subzonas IV (mar do Norte) e VI (oeste da Escócia e Rockall);**

**g-B) Camarão-ártico (*Pandalus borealis*) nas divisões IVa este e IIIa.**

**A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 18.º do presente regulamento e do artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, a fim de alterar a lista das unidades populacionais do Grupo 1, tal como previsto no primeiro parágrafo do presente ponto e nos anexos I e II do presente regulamento, em conformidade com os melhores pareceres científicos disponíveis.**

## Alteração 29

## Proposta de regulamento

## Artigo 2 — parágrafo 1 — ponto 3 — parte introdutória

## Texto da Comissão

- (3) «Grupo 2»: as unidades funcionais (UF) de lagostim (*Nephrops norvegicus*) **abaixo indicadas**, para as quais o presente plano estabelece metas sob a forma de intervalos de Fmsy e de salvaguardas ligadas à abundância:

## Alteração

- (3) «Grupo 2», as unidades funcionais (UF) de lagostim (*Nephrops norvegicus*), para as quais o presente plano estabelece metas sob a forma de intervalos de Fmsy e de salvaguardas ligadas à abundância, **em conformidade com os anexos I e II**.

Quinta-feira, 14 de setembro de 2017

### Alteração 32

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 — n.º 1 — ponto 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

8-A) *As unidades populacionais afetadas só devem ser alteradas com base nos melhores pareceres científicos disponíveis.*

### Alteração 33

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 — parágrafo 1 — ponto 10

Texto da Comissão

Alteração

10. «MSY Btrigger»: o ponto de referência da biomassa da unidade populacional reprodutora abaixo do qual deve ser desencadeada uma ação de gestão específica e adequada para garantir que as taxas de exploração, em combinação com as variações naturais, permitam reconstituir as unidades populacionais acima de níveis capazes de produzir o **MSY** a longo prazo.

10. «MSY Btrigger»: o ponto de referência da biomassa da unidade populacional reprodutora abaixo do qual deve ser desencadeada uma ação de gestão específica e adequada para garantir que as taxas de exploração, em combinação com as variações naturais, permitam reconstituir as unidades populacionais acima de níveis capazes de produzir o **rendimento máximo sustentável** a longo prazo.

### Alteração 34

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 — parágrafo 1 — ponto 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(10-A) *«Pesca recreativa», as atividades de pesca não comerciais que exploram recursos biológicos marinhos vivos para fins de lazer, turismo ou desporto.*

Quinta-feira, 14 de setembro de 2017

**Alteração 35**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 — n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. O plano deve contribuir para a realização dos objetivos da política comum das pescas enunciados no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, em especial através da aplicação da abordagem de precaução à gestão das pescas, e deve procurar garantir que a exploração dos recursos biológicos marinhos vivos restabeleça e mantenha as populações das espécies exploradas acima de níveis que possam produzir o rendimento máximo sustentável.

*Alteração*

1. O plano deve contribuir para a realização dos objetivos da política comum das pescas enunciados no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, em especial através da aplicação da abordagem de precaução à gestão das pescas, **tal como definido no artigo 4.º, n.º 1, ponto 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, bem como assegurar um nível de vida adequado às populações que dependem das atividades da pesca, tendo em conta os aspetos socioeconómicos**, e deve procurar garantir que a exploração dos recursos biológicos marinhos vivos restabeleça e mantenha as populações das espécies exploradas acima de níveis que possam produzir o rendimento máximo sustentável. **A taxa de exploração que possibilite o rendimento máximo sustentável deve ser atingida o mais rapidamente possível e numa base gradual relativamente a todas as unidades populacionais às quais se aplica o presente regulamento, o mais tardar até 2020, devendo em seguida ser mantida. No que se refere às unidades populacionais relativamente às quais não existam pareceres científicos ou dados disponíveis, devem ser concretizadas as metas previstas no artigo 9.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, que garantem a conservação das unidades populacionais em causa, pelo menos, a um nível comparável às metas para o rendimento máximo sustentável.**

**Alteração 37**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 — n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. O plano aplica a abordagem ecossistémica à gestão das pescarias, de modo a assegurar que o impacto negativo das atividades de pesca no ecossistema marinho seja reduzido ao mínimo. O plano deve ser coerente com a legislação ambiental da União, nomeadamente com o objetivo de atingir um bom estado ambiental até 2020 como previsto no artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva 2008/56/CE.

*Alteração*

3. O plano aplica a abordagem ecossistémica à gestão das pescarias, de modo a assegurar que o impacto negativo das atividades de pesca no ecossistema marinho, **em especial nos habitats em perigo e nas espécies protegidas, incluindo mamíferos marinhos e aves marinhas**, seja reduzido ao mínimo. O plano deve **completar e** ser coerente com a **abordagem ecossistémica à gestão das pescas, de acordo com o artigo 4.º, n.º 1, ponto 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, bem como com a** legislação ambiental da União, nomeadamente com o objetivo de atingir um bom estado ambiental até 2020 como previsto no artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva 2008/56/CE, **e com os objetivos e disposições das Diretivas 2009/147/CE e 92/43/CEE. Além disso, o plano deve prever medidas de atenuação dos impactos socioeconómicos adversos e permitir que os operadores económicos adquiram mais visibilidade a longo prazo.**

Quinta-feira, 14 de setembro de 2017

### Alteração 38

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 — n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

*3-A. O plano contribui para que, de acordo com o artigo 33.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, as unidades populacionais sejam geridas conjuntamente com países terceiros, em conformidade com os objetivos previstos no artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, e para que não seja excedida a soma das possibilidades de pesca cujos intervalos estão previstos no anexo I ao presente regulamento.*

### Alteração 39

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 — n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

*3-B. O plano deve ter em conta as relações bilaterais da União com países terceiros. Os futuros acordos bilaterais com países terceiros devem ter o plano em conta.*

### Alteração 40

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 — n.º 4 — alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) **Contribuir para o** cumprimento de outros descritores relevantes constantes do anexo I da Diretiva 2008/56/CE, proporcionalmente ao papel desempenhado pelas pescas nesse cumprimento.

b) **O** cumprimento de outros descritores relevantes constantes do anexo I da Diretiva 2008/56/CE, proporcionalmente ao papel desempenhado pelas pescas nesse cumprimento.

Quinta-feira, 14 de setembro de 2017

**Alteração 41****Proposta de regulamento****Artigo 3 — n.º 4-A (novo)**

---

*Texto da Comissão*

---

*Alteração*

**4-A.** *Devem ser adotadas todas as medidas com base nos melhores pareceres científicos disponíveis, em conformidade com o artigo 2.º, ponto 1-A, do presente regulamento. Os melhores pareceres científicos disponíveis devem ser revistos pelo CIEM ou pelo CCTEP até ao momento em que essas medidas são propostas pela Comissão, em conformidade com os artigos 4.º, 5.º, 6.º e 18.º do presente regulamento, bem como com o artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.*

**Alteração 42****Proposta de regulamento****Artigo 4 — n.º 1**

---

*Texto da Comissão*

---

*Alteração*

1. A taxa-alvo de mortalidade por pesca deve ser alcançada o mais cedo possível e, numa base progressiva e gradual, até 2020 para as unidades populacionais dos Grupos 1 e 2, devendo em seguida ser mantida dentro dos intervalos constantes do anexo I.

1. A taxa-alvo de mortalidade por pesca deve ser alcançada o mais cedo possível e, numa base progressiva e gradual, até 2020 para as unidades populacionais dos Grupos 1 e 2, devendo em seguida ser mantida dentro dos intervalos constantes do anexo I e **respeitar os objetivos estabelecidos no artigo 3.º, n.º 1.**

**Alteração 43****Proposta de regulamento****Artigo 4 — n.º 2**

---

*Texto da Comissão*

---

*Alteração*

2. Nos termos do artigo 16.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, **as** possibilidades de pesca devem respeitar os intervalos das taxas-alvo de mortalidade por pesca constantes do anexo I, coluna A, do presente regulamento.

2. Nos termos do artigo 16.º, n.º 4, **e do artigo 17.º** do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, **devem ser previstas** possibilidades de pesca **em conformidade com as metas e os objetivos estabelecidos no plano, bem como com os melhores pareceres científicos disponíveis, que** devem respeitar os intervalos das taxas-alvo de mortalidade por pesca constantes do anexo I, coluna A, do presente regulamento.

Quinta-feira, 14 de setembro de 2017

**Alteração 44**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 4 — n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. Sem prejuízo dos n.os 1 e 2, as possibilidades de pesca podem ser fixadas em níveis correspondentes a níveis de mortalidade por pesca mais baixos do que os constantes do anexo I, **coluna A**.

*Alteração*

3. Sem prejuízo dos n.os 1 e 2, as possibilidades de pesca podem ser fixadas em níveis correspondentes a níveis de mortalidade por pesca mais baixos do que os constantes do anexo I.

**Alteração 83 e 99**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 4 — n.º 4**

*Texto da Comissão*

4. *Sem prejuízo dos n.os 2 e 3, as possibilidades de pesca de uma unidade populacional podem ser fixadas de acordo com os intervalos de mortalidade por pesca constantes do anexo I, coluna B, desde que a unidade populacional em causa se encontre acima do ponto de referência para o nível mínimo da biomassa reprodutora constante do anexo II, coluna A:*

- (a) *Se, com base em pareceres ou em dados científicos, tal for necessário para a realização dos objetivos estabelecidos no artigo 3.º no caso das pescarias mistas;*
- (b) *Se, com base em pareceres ou em dados científicos, tal for necessário para evitar danos graves a uma unidade populacional causados por dinâmicas intraespécies ou interespécies das unidades populacionais; ou*
- (c) *Para limitar as variações de possibilidades de pesca entre anos consecutivos a 20 %, no máximo.*

*Alteração*

**Suprimido**



Quinta-feira, 14 de setembro de 2017

**Alteração 48****Proposta de regulamento****Artigo 4 — n.º 4-A (novo)**

---

*Texto da Comissão*

---

*Alteração*

4-A. *As possibilidades de pesca devem, em qualquer caso, ser fixadas de forma a assegurar que exista uma probabilidade inferior a 5% de a biomassa da unidade populacional reprodutora descer abaixo do ponto de referência da biomassa ( $B_{lim}$ ) constante, nomeadamente, do anexo II, coluna B.*

**Alteração 49****Proposta de regulamento****Artigo 4 — n.º 4-B (novo)**

---

*Texto da Comissão*

---

*Alteração*

4-B. *Caso, com base nos melhores pareceres científicos disponíveis, a Comissão considere que os intervalos de mortalidade por pesca constantes do anexo I deixaram de exprimir corretamente os objetivos do plano, a Comissão pode apresentar, com carácter de urgência, uma proposta para a sua alteração.*

**Alteração 50****Proposta de regulamento****Artigo 5 — n.º 1**

---

*Texto da Comissão*

---

*Alteração*

1. As possibilidades de pesca para as unidades populacionais dos Grupos 3 e 4 devem ser coerentes com os pareceres científicos relacionados com o rendimento máximo sustentável.

1. As possibilidades de pesca para as unidades populacionais dos Grupos 3 e 4 devem ser coerentes com os **melhores** pareceres científicos **disponíveis** relacionados com o rendimento máximo sustentável.

Quinta-feira, 14 de setembro de 2017

**Alteração 51**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 5 — n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. Na ausência de pareceres científicos sobre uma taxa de mortalidade por pesca compatível com o rendimento máximo sustentável, as possibilidades de pesca devem ser **coerentes com os pareceres científicos para assegurar a sustentabilidade das unidades populacionais** em conformidade com **a abordagem de precaução**.

*Alteração*

2. Na ausência de **dados e** pareceres científicos sobre uma taxa de mortalidade por pesca compatível com o rendimento máximo sustentável, as possibilidades de pesca **e as medidas** devem ser **adotadas em conformidade com a abordagem de precaução à gestão das pescas nos termos do artigo 4.º, n.º 1, ponto 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e em consonância com as metas previstas no artigo 3.º, n.º 1 do presente regulamento**.

**Alteração 52**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 6 — parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

As unidades populacionais do grupo 5 devem ser geridas com base na abordagem de precaução em conformidade com os pareceres científicos.

*Alteração*

As unidades populacionais do grupo 5 devem ser geridas com base na abordagem de precaução **à gestão das pescas, tal como definido no artigo 4.º, n.º 1, ponto 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013**, em conformidade com os **melhores** pareceres científicos **disponíveis e em consonância com as metas previstas no artigo 3.º, n.ºs 1 e 3 do presente regulamento**. **A falta de informações científicas adequadas não serve de justificação para protelar ou para não adotar medidas de gestão destinadas a conservar os recursos biológicos marinhos;**

Quinta-feira, 14 de setembro de 2017

**Alteração 53**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 8 — n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Quando os pareceres científicos indicarem que, para um dado ano, a biomassa reprodutora de uma das unidades populacionais do Grupo 1 é inferior ao MSY Btrigger ou que a abundância de uma das unidades funcionais no Grupo 2 é inferior ao Abundancebuffer constante do anexo II, coluna A, devem ser adotadas todas as medidas corretivas adequadas para assegurar um retorno rápido da unidade populacional ou unidade funcional em causa a níveis acima do nível que permite produzir o rendimento máximo sustentável. Em especial, em derrogação do artigo 4.º, n.º 2, as possibilidades de pesca devem ser fixadas num nível consentâneo com uma mortalidade por pesca reduzida, abaixo do intervalo constante do anexo I, coluna A, tendo em conta a diminuição da biomassa ou abundância dessa unidade populacional.

*Alteração*

1. Quando os **melhores** pareceres científicos **disponíveis** indicarem que, para um dado ano, a biomassa reprodutora de uma das unidades populacionais do Grupo 1 é inferior ao MSY Btrigger ou que a abundância de uma das unidades funcionais no Grupo 2 é inferior ao Abundancebuffer constante do anexo II, coluna A, devem ser adotadas todas as medidas corretivas adequadas para assegurar um retorno rápido da unidade populacional ou unidade funcional em causa a níveis acima do nível que permite produzir o rendimento máximo sustentável. Em especial, em derrogação do artigo 4.º, n.º 2, as possibilidades de pesca devem ser fixadas num nível consentâneo com uma mortalidade por pesca reduzida, **em relação à diminuição da biomassa e de acordo com a regra aconselhada do CIEM** abaixo do intervalo constante do anexo I, coluna A, tendo em conta a diminuição da biomassa ou abundância dessa unidade populacional. **Aplica-se aqui a regra aconselhada do CIEM referida no artigo 2.º, ponto 1-B.**

**Alteração 54**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 8 — n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. Quando os pareceres científicos indicarem que a biomassa da unidade populacional reprodutora de uma das unidades populacionais em causa é inferior ao Blim ou que a abundância de uma das unidades funcionais do lagostim é inferior ao Abundancelimit, tal como estabelecido no anexo II, coluna B, do presente regulamento, devem ser tomadas medidas corretivas adicionais para assegurar o retorno rápido da unidade populacional ou unidade funcional em causa para níveis acima do nível capaz de produzir o rendimento máximo sustentável. Em especial, as medidas corretivas devem incluir, em derrogação do artigo 4.º, n.os 2 e 4, a suspensão da pesca dirigida à unidade populacional em causa e a redução adequada das possibilidades de pesca.

*Alteração*

2. Quando os **melhores** pareceres científicos **disponíveis** indicarem que a biomassa da unidade populacional reprodutora de uma das unidades populacionais em causa é inferior ao Blim ou que a abundância de uma das unidades funcionais do lagostim é inferior ao Abundancelimit, tal como estabelecido no anexo II, coluna B, do presente regulamento, devem ser tomadas medidas corretivas adicionais para assegurar o retorno rápido da unidade populacional ou unidade funcional em causa para níveis acima do nível capaz de produzir o rendimento máximo sustentável. Em especial, as medidas corretivas devem incluir, em derrogação do artigo 4.º, n.os 2 e 4, a suspensão da pesca dirigida à unidade populacional em causa e a redução adequada das possibilidades de pesca.

Quinta-feira, 14 de setembro de 2017

### Alteração 55

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 8 — n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Quando os melhores pareceres científicos disponíveis indicarem que a biomassa da unidade populacional reprodutora de uma das unidades populacionais, a que se aplica o presente regulamento, num dado ano é inferior ao  $MSY B_{trigger}$ , devem ser adotadas todas as medidas corretivas adequadas para assegurar um retorno rápido da unidade populacional ou unidade funcional em causa a níveis acima do nível que permite produzir o rendimento máximo sustentável, devendo a taxa de mortalidade por pesca deve ser linearmente reduzida em relação à diminuição da biomassa e de acordo com a regra aconselhada do CIEM. Aplica-se aqui a regra aconselhada do CIEM referida no artigo 2.º, n.º 1, ponto 1-B.

### Alteração 56

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 8 — n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. Quando os melhores pareceres científicos disponíveis indicarem que a biomassa da unidade populacional reprodutora de uma das unidades populacionais a que se aplica o presente regulamento, é inferior a  $B_{lim}$  ou a um ponto de referência correspondente, devem ser adotadas medidas corretivas adicionais para assegurar um retorno rápido da unidade populacional ou unidade funcional em causa a níveis acima do nível que permite produzir o rendimento máximo sustentável. Estas medidas corretivas devem incluir, em especial, uma redução adequada das possibilidades de pesca, bem como a suspensão da pesca dirigida à unidade populacional.

### Alteração 57

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 8 — n.º 2-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-C. As medidas corretivas referidas no presente artigo podem incluir:

- a) Medidas de emergência conformes com os artigos 12.º e 13.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;

Quinta-feira, 14 de setembro de 2017

Texto da Comissão

Alteração

b) *Medidas tomadas nos termos dos artigos 11.º e 11.º-A do presente regulamento.*

*A escolha das medidas referidas no presente artigo deve ser feita de acordo com a natureza, a gravidade, a duração e a repetição da situação, caso o nível da biomassa da unidade populacional reprodutora da unidade populacional seja inferior aos níveis referidos no n.º 1.*

## Alteração 58

## Proposta de regulamento

## Artigo 9 — título

Texto da Comissão

Alteração

Medidas de conservação específicas para os Grupos 3 a 7

Medidas de conservação específicas

## Alteração 84

## Proposta de regulamento

## Artigo 9 — parágrafo 1 — parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

Quando os pareceres científicos indicarem que são necessárias medidas *corretivas* para *a conservação de uma das unidades populacionais demersais dos Grupos 3 a 7, ou quando, para um dado ano, a biomassa reprodutora de uma das unidades populacionais do Grupo 1 ou a abundância de uma das unidades funcionais do Grupo 2 for inferior aos pontos de referência de conservação constantes do anexo II, coluna A, do presente regulamento*, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 18.º do presente regulamento e com o artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 no que respeita aos seguintes elementos:

Quando os pareceres científicos indicarem que são necessárias medidas *adicionais* para *assegurar que quaisquer pescas inseridas no âmbito do presente regulamento sejam geridas em conformidade com o artigo 3.º do mesmo*, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 18.º do presente regulamento e com o artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013. *Sem prejuízo do disposto no artigo 18.º, n.ºs 1 e 3, a Comissão pode adotar atos delegados na ausência de uma recomendação conjunta, referida nesses números. Esses atos delegados devem abranger medidas* no que respeita aos seguintes elementos:

Quinta-feira, 14 de setembro de 2017

### Alteração 60

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 9 — n.º 1 — alínea a)

Texto da Comissão

a) **Características** das artes de pesca, nomeadamente malhagem, dimensões dos anzóis, construção das artes de pesca, espessura do fio, dimensão da arte ou utilização de dispositivos de seletividade para assegurar ou melhorar a seletividade;

Alteração

a) **Definição das características e especificações** das artes de pesca, nomeadamente malhagem, dimensões dos anzóis, construção das artes de pesca, espessura do fio, dimensão da arte ou utilização de dispositivos de seletividade para assegurar ou melhorar a seletividade, **em especial para reduzir capturas indesejadas**;

### Alteração 61

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

#### Artigo 9.º-A

#### **Identificação de zonas de reprodução e zonas de recuperação de unidades populacionais**

**O mais tardar até 2020, os Estados-Membros devem identificar zonas de reprodução e outras zonas em relação às quais existam provas inequívocas de que as mesmas apresentam elevadas concentrações de peixe abaixo do valor mínimo de referência para a conservação das unidades populacionais, devendo ainda elaborar recomendações comuns, nos termos do artigo 12.º, n.º 2, do presente regulamento, para o estabelecimento de zonas de recuperação de unidades populacionais a que se aplica o presente regulamento.**

### Alteração 62

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 10 — título

Texto da Comissão

Alteração

**Total admissível de capturas**

**Possibilidades de pesca**

Quinta-feira, 14 de setembro de 2017

**Alteração 63****Proposta de regulamento****Artigo 10 — n.º 1-A (novo)**

---

*Texto da Comissão*

---

*Alteração*

**1-A.** *Na repartição das possibilidades de pesca que lhes são atribuídas, os Estados-Membros devem considerar critérios objetivos e transparentes, em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.*

**Alteração 64****Proposta de regulamento****Artigo 10 — n.º 1-B (novo)**

---

*Texto da Comissão*

---

*Alteração*

**1-B.** *Os Estados-Membros devem permitir o intercâmbio das possibilidades de pesca, em conformidade com o artigo 33.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, no contexto da gestão conjunta das unidades populacionais com países terceiros.*

**Alteração 65****Proposta de regulamento****Artigo 10 — n.º 2**

---

*Texto da Comissão*

---

*Alteração*

**2.** *Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º, o TAC para a unidade populacional de lagostim nas zonas CIEM IIa, IV é a soma dos limites de captura das unidades funcionais e dos retângulos estatísticos fora das unidades funcionais.*

**2.** *Para a unidade populacional de lagostim nas zonas CIEM IIa, IV, são estabelecidos limites de captura adicionais das unidades funcionais individuais, bem como um TAC comum para os retângulos estatísticos fora das unidades funcionais.*

Quinta-feira, 14 de setembro de 2017

**Alteração 66**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 10-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

**Artigo 10.º-A**

**Controlo da pesca recreativa**

1. *Todos os dados disponíveis sobre as capturas da pesca recreativa devem ser analisados a fim de avaliar o seu impacto nas unidades populacionais de espécies regulamentadas.*

2. *O Conselho deve considerar os resultados da avaliação prevista no n.º 1. No respeitante às unidades populacionais relativamente às quais as capturas da pesca recreativa são considerados significativas, o Conselho, aquando da fixação das possibilidades de pesca, deve ter em conta as capturas da pesca recreativa através, inter alia, das medidas seguintes:*

- a) considerar a soma das capturas da pesca recreativa, estimada com base nos melhores pareceres científicos disponíveis e nos melhores pareceres científicos disponíveis sobre as possibilidades de pesca comercial, como capturas totais correspondentes às taxas-alvo de mortalidade por pesca;*
- b) impor restrições à pesca recreativa, nomeadamente limites diários de pesca e períodos de defeso; ou*
- c) tomar outras medidas consideradas adequadas.*

**Alteração 67**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 11 — título**

Texto da Comissão

Alteração

Disposições relacionadas com a obrigação de desembarque **para os Grupos 1 a 7**

Disposições relacionadas com a obrigação de desembarque



Quinta-feira, 14 de setembro de 2017

**Alteração 68****Proposta de regulamento****Artigo 11 — parágrafo 1 — alínea a)***Texto da Comissão*

- a) Isenções da aplicação da obrigação de desembarque para espécies em relação às quais **as provas científicas** existentes demonstram elevadas taxas de sobrevivência, atendendo às características da arte de pesca, das práticas de pesca e do ecossistema, a fim de facilitar a aplicação da obrigação de desembarque; e

*Alteração*

- a) Isenções da aplicação da obrigação de desembarque para espécies em relação às quais **os melhores pareceres científicos** existentes demonstram elevadas taxas de sobrevivência, atendendo às características da arte de pesca, das práticas de pesca e do ecossistema, a fim de facilitar a aplicação da obrigação de desembarque; e

**Alteração 69****Proposta de regulamento****Artigo 11 — parágrafo 1 — alínea c)***Texto da Comissão*

- c) Disposições específicas sobre a documentação das capturas, nomeadamente para efeitos de controlo **da aplicação** da obrigação de desembarque; e

*Alteração*

- c) Disposições específicas sobre a documentação das capturas, nomeadamente para efeitos de controlo **e acompanhamento, de forma a assegurar condições de concorrência equitativas mediante garantia do cumprimento** da obrigação de desembarque; e

**Alteração 70****Proposta de regulamento****Artigo 11 — parágrafo 1-A (novo)***Texto da Comissão**Alteração*

**As medidas indicadas no primeiro parágrafo do presente artigo contribuem para a concretização dos objetivos definidos no artigo 3.º do presente regulamento, nomeadamente no que se refere à proteção dos juvenis e dos reprodutores.**

Quinta-feira, 14 de setembro de 2017

**Alteração 71**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 11-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

**Artigo 11.º-A**

**Medidas técnicas**

**1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 18.º do presente regulamento e do artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, no que respeita às seguintes medidas técnicas:**

- a) Especificação das características das artes de pesca e das regras para a sua utilização, a fim de assegurar ou melhorar a seletividade, reduzir as capturas indesejadas ou reduzir ao mínimo o impacto negativo no ecossistema;**
- b) Especificação de alterações ou de dispositivos adicionais para as artes de pesca, a fim de assegurar ou melhorar a seletividade, reduzir as capturas indesejadas ou reduzir ao mínimo o impacto negativo no ecossistema;**
- c) Restrições ou proibições da utilização de determinadas artes de pesca e de atividades de pesca, em certas zonas ou certos períodos, para proteger os peixes reprodutores, os peixes abaixo do tamanho mínimo de referência de conservação ou as espécies não-alvo, ou para reduzir o mais possível o impacto negativo no ecossistema; e**
- d) Fixação dos tamanhos mínimos de referência de conservação das unidades populacionais a que o presente regulamento se aplica, para assegurar a proteção dos juvenis de organismos marinhos.**

**2. As medidas a que se refere o n.º 1 do presente artigo contribuem para a realização dos objetivos enunciados no artigo 3.º.**

Quinta-feira, 14 de setembro de 2017

## Alteração 97

## Proposta de regulamento

## Artigo 12 — n.º 2 — parágrafo 2

## Texto da Comissão

2. Para efeitos do n.º 1 do presente artigo, os Estados-Membros com interesses diretos na gestão podem apresentar recomendações conjuntas, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, pela primeira vez no prazo de doze meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento e, posteriormente, doze meses após cada apresentação da avaliação do plano em conformidade com o artigo 17.º. Os Estados-Membros em causa podem apresentar também essas recomendações quando o considerem necessário, em particular no caso de uma alteração súbita da situação relativamente a uma das unidades populacionais a que o presente regulamento se aplica. As recomendações conjuntas relativas a medidas respeitantes a um determinado ano civil devem ser apresentadas até 1 de julho do ano anterior.

## Alteração

2. Para efeitos do n.º 1 do presente artigo, os Estados-Membros com interesses diretos na gestão podem apresentar recomendações conjuntas, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, pela primeira vez no prazo de doze meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento e, posteriormente, doze meses após cada apresentação da avaliação do plano em conformidade com o artigo 17.º. Os Estados-Membros em causa podem apresentar também essas recomendações quando o considerem necessário, em particular no caso de uma alteração súbita da situação relativamente a uma das unidades populacionais a que o presente regulamento se aplica. As recomendações conjuntas relativas a medidas respeitantes a um determinado ano civil devem ser apresentadas até 1 de julho do ano anterior.

*Em derrogação do disposto no artigo 18.º, n.ºs 1 e 3, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, a Comissão pode adotar atos delegados mesmo na ausência de uma recomendação conjunta, tal como referida nesses números.*

## Alteração 74

## Proposta de regulamento

## Artigo 17 — parágrafo 1

## Texto da Comissão

O mais tardar **cinco** anos após a entrada em vigor do presente regulamento, e seguidamente de cinco em cinco anos, a Comissão vela por que seja efetuada uma avaliação de impacto do plano nas unidades populacionais a que o presente regulamento se aplica e nas pescarias que as exploram. A Comissão apresenta os resultados dessa avaliação ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

## Alteração

O mais tardar **três** anos após a entrada em vigor do presente regulamento, e seguidamente de cinco em cinco anos, a Comissão vela por que seja efetuada uma avaliação de impacto do plano nas unidades populacionais a que o presente regulamento se aplica e nas pescarias que as exploram, **bem como do grau de cumprimento dos objetivos do presente regulamento, nomeadamente a recuperação dos recursos haliêuticos acima de níveis suscetíveis de gerar o rendimento máximo sustentável e a consecução do objetivo de um bom estado ambiental.** A Comissão apresenta os resultados dessa avaliação ao Parlamento Europeu e ao Conselho. **A Comissão pode apresentar um relatório mais cedo, sempre que tal seja considerado necessário.**

Quinta-feira, 14 de setembro de 2017

Texto da Comissão

Alteração

*A Comissão apresenta anualmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre os progressos alcançados na consecução dos objetivos do presente regulamento e sobre a situação das unidades populacionais de peixes nas águas e em relação às unidades populacionais cobertas pelo presente regulamento, o qual deve ser apresentado o mais rapidamente possível após a adoção do regulamento anual que fixa as possibilidades de pesca nas águas da União e em certas águas fora da União. Este relatório é anexado ao relatório anual a que se refere o artigo 50.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.*

*O relatório deve incluir:*

- a) Os pareceres científicos exaustivos com base nos quais foram determinadas as possibilidades de pesca; e*
- b) Uma justificação científica da conformidade das possibilidades de pesca determinadas com os objetivos e as disposições do presente regulamento, em particular as metas de mortalidade por pesca.*

#### Alteração 75

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 18-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

#### Artigo 18.º-A

#### *Apoio do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas*

*As medidas de cessação temporária adotadas para cumprir os objetivos do plano são consideradas uma cessação temporária das atividades de pesca para efeitos do disposto no artigo 33.º, n.º 1, alíneas a) e c), do Regulamento (UE) n.º 508/2014.*

(Este artigo deve ser incluído no capítulo X.)

Quinta-feira, 14 de setembro de 2017

**Alteração 85**  
**Proposta de regulamento**  
**Anexo I**

*Texto da Comissão*

1. Grupo 1

<i>Unidade populacional</i>	<i>Intervalos das taxas-alvo de mortalidade por pesca consentâneos com a consecução do rendimento máximo sustentável (<math>F_{MSY}</math>)</i>	
	<i>Coluna A</i>	<i>Coluna B</i>
Bacalhau <i>do mar do Norte</i>	0,22 — 0,33	0,33 — 0,49
Arinca	0,25 — 0,37	0,37 — 0,52
Solha <i>do mar do Norte</i>	0,13 — 0,19	0,19 — 0,27
Escamudo	0,20 — 0,32	0,32 — 0,43
Linguado <i>do mar do Norte</i>	0,11 — 0,20	0,20 — 0,37
Linguado <i>do Kattegat</i>	0,19 — 0,22	0,22 — 0,26
Badejo <i>do mar do Norte</i>	<i>Não definido</i>	<i>Não definido</i>

2. Grupo 2

<i>Unidade funcional (UF) do lagostim</i>	<i>Intervalos das taxas-alvo de mortalidade por pesca consentâneos com a consecução do rendimento máximo sustentável (<math>F_{MSY}</math>) (como taxa de captura)</i>	
	<i>Coluna A</i>	<i>Coluna B</i>
<i>Divisão IIIa UF 3 e 4</i>	0,056 — 0,079	0,079 — 0,079
<i>Fossa de Farn UF 6</i>	0,07 — 0,081	0,081 — 0,081
<i>Bacia de Fladen UF 7</i>	0,066 — 0,075	0,075 — 0,075
<i>Estuário do Forth UF 8</i>	0,106 — 0,163	0,163 — 0,163
<i>Baía de Moray UF 9</i>	0,091 — 0,118	0,118 — 0,118

*Alteração*

1. Grupo 1

*Os valores apresentados no quadro são provenientes do mais recente pedido especial de parecer do CIEM intitulado «EU request to ICES to provide FMSY ranges for selected North Sea and Baltic Sea stocks» (pedido da UE ao CIEM no sentido de apresentar intervalos  $F_{MSY}$  para determinadas unidades populacionais do mar Báltico e do mar do Norte)*

<i>Unidade populacional</i>	<i>Intervalos das taxas-alvo de mortalidade por pesca consentâneos com a consecução do rendimento máximo sustentável (<math>F_{MSY}</math>)</i>	
Bacalhau <i>da subzona IV e das divisões VIII e IIIa oeste</i>	$FMSY_{lower}$ — $FMSY$	

Quinta-feira, 14 de setembro de 2017

Arinca <i>da subzona IV e das divisões VIa e IIIa oeste</i>	$FMSY_{lower} — FMSY$	
Solha <i>da subzona IV e da divisão IIIa</i>	$FMSY_{lower} — FMSY$	
Escamudo <i>das subzonas IV e VI e da divisão IIIa</i>	$FMSY_{lower} — FMSY$	
Linguado <i>da subzona IV</i>	$FMSY_{lower} — FMSY$	
Linguado <i>da divisão IIIa e das subdivisões 22-24</i>	$FMSY_{lower} — FMSY$	
Badejo <i>da subzona IV e da divisão VIIId</i>	$FMSY_{lower} — FMSY$	
<i>Tamboril da divisão IIIa e das subzonas IV e VI</i>	$FMSY_{lower} — FMSY$	
<i>Camarão-ártico das divisões IVa este e IIIa</i>	$FMSY_{lower} — FMSY$	

2. Grupo 2

Os valores apresentados no quadro são provenientes do mais recente pedido especial de parecer do CIEM intitulado «EU request to ICES to provide FMSY ranges for selected North Sea and Baltic Sea stocks» (pedido da UE ao CIEM no sentido de apresentar intervalos  $F_{MSY}$  para determinadas unidades populacionais do mar Báltico e do mar do Norte)

Unidade funcional (UF) do lagostim	Intervalos das taxas-alvo de mortalidade por pesca consentâneos com a consecução do rendimento máximo sustentável ( $F_{MSY}$ ) (como taxa de captura)	
	Coluna A	
<i>Divisão IIIa UF 3 e 4</i>	$FMSY_{lower} — FMSY$	
<i>Fossa de Farn UF 6</i>	$FMSY_{lower} — FMSY$	
<i>Bacia de Fladen UF 7</i>	$FMSY_{lower} — FMSY$	
<i>Estuário do Forth UF 8</i>	$FMSY_{lower} — FMSY$	
<i>Baía de Moray UF 9</i>	$FMSY_{lower} — FMSY$	

Quinta-feira, 14 de setembro de 2017

**Alteração 77**  
**Proposta de regulamento**  
**Anexo II**

<i>Texto da Comissão</i>			<i>Alteração</i>		
Anexo II			Anexo II		
Pontos de referência de conservação			Pontos de referência de conservação		
(a que se refere o artigo 7.º)			(a que se refere o artigo 7.º)		
1. Grupo 1:			1. Grupo 1:		
Unidade populacional	Ponto de referência do nível mínimo da biomassa da unidade populacional reprodutora (em toneladas) (MSY Btrigger)	Ponto de referência do nível limite da biomassa (em toneladas) (Blim)	Unidade populacional	Ponto de referência do nível mínimo da biomassa da unidade populacional reprodutora (em toneladas) (MSY Btrigger)	Ponto de referência do nível limite da biomassa (em toneladas) (Blim)
				<b>Coluna A</b>	<b>Coluna B</b>
Bacalhau do mar do Norte	165 000	118 000	Bacalhau da subzona IV e das divisões VII d e III a oeste	165 000	118 000
Arinca	88 000	63 000	Arinca da subzona IV e das divisões VI a e III a oeste	88 000	63 000
Solha do mar do Norte	230 000	160 000	Solha da subzona IV e da divisão III a	230 000	160 000
Escamudo	<b>200 000</b>	106 000	Escamudo das subzonas IV e VI e da divisão III a	<b>150 000</b>	106 000
Linguado do mar do Norte	37 000	26 300	Linguado da subzona IV	37 000	26 300
Linguado do Kattegat	2 600	1 850	Linguado da divisão III a e das subdivisões 22-24	2 600	1 850
Badejo do mar do Norte	Não definido	Não definido	Badejo da subzona IV e da divisão VII d	Não definido	Não definido
			<b>Tamboril na divisão III a e nas subzonas IV e VI</b>	<b>Não definido</b>	<b>Não definido</b>
			<b>Camarão-ártico nas divisões IV a este e III a</b>	<b>Não definido</b>	<b>Não definido</b>

Quinta-feira, 14 de setembro de 2017

Texto da Comissão			Alteração		
2. Grupo 2:			2. Grupo 2:		
Unidade funcional (UF) do lagostim	Ponto de referência mínimo de abundância (em milhões) (Abundancebuffer)	Ponto de referência limite de abundância (em milhões) (Abundancecelimit)	Unidade funcional (UF) do lagostim	Ponto de referência mínimo de abundância (em milhões) (Abundancebuffer)	Ponto de referência limite de abundância (em milhões) (Abundancecelimit)
				<b>Coluna A</b>	<b>Coluna B</b>
Divisão IIIa e 4 UF 3	NA	NA	Divisão IIIa e 4 UF 3	NA	NA
Fossa de Farn UF 6	999	858	Fossa de Farn UF 6	999	858
Fladen Ground UF 7	3 583	2 767	Bacia de Fladen UF 7	3 583	2 767
Estuário do Forth UF 8	362	292	Estuário do Forth UF 8	362	292
Baía de Moray UF 9	262	262	Baía de Moray UF 9	262	262

**Alteração 78**  
**Proposta de regulamento**  
**Anexo II-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

**Anexo II-A**

**Espécies proibidas**

- a) *Raia repregada (Amblyraja radiata)*;
- b) *As seguintes espécies de peixes-serra:*
  - i) *peixe-serra (Anoxypristis cuspidata)*,
  - ii) *peixe-serra-anão (Pristis clavata)*,
  - iii) *peixe-serra-de-dentes-pequenos (Pristis pectinata)*,
  - iv) *peixe-serra-de-dentes-grandes (Pristis pristis)*,
  - v) *peixe-serra-verde (Pristis zijsron)*;
- c) *Tubarão-frade (Cetorhinus maximus) e tubarão-de-são-tomé (Carcharodon carcharias)*;
- d) *Complexo de espécies de raia-oirega (Dipturus batis) (Dipturus cf. flossada e Dipturus cf. intermedia)*;



Quinta-feira, 14 de setembro de 2017

Texto da Comissão

Alteração

- e) *Xarinha-preta* (*Etmopterus pusillus*) nas águas da União da subzona CIEM IV e da divisão CIEM IIIa;
- f) *Manta-dos-recifes* (*Manta alfredi*);
- g) *Manta* (*Manta birostris*);
- h) As seguintes espécies de raias *Mobula*:
  - i) *jamanta-gigante* (*Mobula mobular*);
  - ii) *Mobula rochebrunei*;
  - iii) *jamanta-de-espinho* (*Mobula japonica*),
  - iv) *jamanta-chupa -sangue* (*Mobula thurstoni*);
  - v) *jamanta* (*Mobula eregoodootenkee*),
  - vi) *jamanta-de-munk* (*Mobula munkiana*);
  - vii) *jamanta-oceânica* (*Mobula tarapacana*);
  - viii) *pequeno-diabo* (*Mobula kuhlii*),
  - ix) *jamanta-do-golfo* (*Mobula hypostoma*);
- i) *Raia lenga* (*Raja clavata*) nas águas da União da divisão CIEM IIIa;
- j) *Violas* (*Rhinobatidae*);
- (k) *Anjo* (*Squatina squatina*);
- l) *Salmão* (*Salmo salar*) e *truta-marisca* (*Salmo trutta*) na pesca com qualquer rede rebocada nas águas situadas para além do limite das 6 milhas marítimas medidas a partir das linhas de base dos Estados-Membros nas subzonas CIEM II e IV (águas da União);
- m) *Fêmeas ovadas de lagosta* (*Palinuridae spp.*) e *fêmeas ovadas de lavagante* (*Homarus gammarus*), exceto quando utilizadas para fins de repovoamento direto ou de transplantação.